

A DEFENSORIA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DOS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA

*THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN GUARDIANSHIP OF AFRICAN-RELIGIOUS
TRADITIONAL TERRITORIES*

Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino

*Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR
Pesquisador do LABÁ - Direito, Espaço e Política/CCONS (UFPR) e do Grupo de Estudos
Multidisciplinares em Arquiteturas e Urbanismos do Sul - MALOCA/Unila
Conselheiro do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico – IBDU
Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
hoshino.thiago@gmail.com*

Olenka Lins e Silva Martins Rocha

*Especialista pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ e especialista em
Governança em Gestão Pública pela PUC-PR.
Defensora Pública do Estado do Paraná (Coordenadora do Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias
e Urbanísticas - NUFURB).
olenkalins@gmail.com*

*Tem morador
Decerto tem morador
Na casa em que o galo canta
Decerto tem morador
(Cantiga de Exu)*

RESUMO

Os terreiros, de distintas matrizes, são comunidades tradicionais nos termos da Convenção 169 da OIT e do Decreto 6.040/2007. Eles constituem territórios de axé que albergam saberes ancestrais, valores civilizacionais e organização social próprios na desterritorialização da diáspora negra. A litigância estratégica realizada pela Defensoria Pública em favor dessas comunidades, sobretudo no âmbito dos conflitos fundiários, passa pelo reconhecimento do patrimônio cultural afro-brasileiro e da dimensão espiritual desses espaços e seus modos de vida. Também exige uma percepção aguçada das formas de manifestação do racismo ambiental, institucional e religioso. O artigo analisa como esses direitos e fundamentos foram articulados com sucesso pela Defensoria Pública do Paraná em recente demanda judicial, na qual a intervenção como *custos vulnerabilis* garantiu a permanência da Cabana de Pai Tomé e Mãe Rosário.

Palavras-chave: Povos Tradicionais. Religiões de Matriz Africana. Defensoria Pública. Racismo. *Custos vulnerabilis*.

ABSTRACT

As stated in the 169 Covenant of the International Labor Organization (ILO) and in the Federal Decree 6.040/2007, *Terreiros* are traditional communities that host epistemologies, civilizational values, and social organizations particular to the Black diaspora. Recognizing the Afro-Brazilian cultural heritage and spiritual dimension of such spaces and ways of life, the Public Defensorship grants strategic litigation for protection of such communities, especially when it comes to land conflicts. This article analyzes how the Public Defensorship of Paraná successfully mobilized these rights and principles to ensure the permanence of the temple *Cabana de Pai Tomé e Mãe* in a *custos vulnerabilis* judicial intervention.

Keywords: Traditional Peoples. Afro-Brazilian Religions. Public Defender's Office. Racism. *Custos vulnerabilis*.

Data de submissão: 31/03/2021

Data de aceitação: 16/07/2021

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. TERRITÓRIOS DIASPÓRICOS: A (DES)POSSESSÃO DOS POVOS TRADICIONAIS E O ATLÂNTICO NEGRO 2. A POSSE EM LITÍGIO: EM DEFESA DA CABANA DE PAI TOMÉ E MÃE ROSÁRIO. CONCLUSÃO: POR UMA TEORIA-PRÁTICA DA POSSE EM PRETOGUÊS

INTRODUÇÃO

Este artigo analisa um caso de recente embate judicial travado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná na tutela do direito ao território tradicional de uma comunidade de terreiro da tradição da umbanda. No bojo do conflito fundiário envolvendo o Município de Curitiba, alegado proprietário do imóvel, e a Cabana de Pai Tomé e Mãe Rosário, entre os resultados alcançados até o momento, lograram-se: a) a permanência do templo e dos membros residentes em seu entorno, suspendendo-se a ação reivindicatória; b) o reconhecimento do instituto do *custos vulnerabilis* como ferramenta hábil a efetivar o direito à liberdade de crença, à moradia e ao patrimônio cultural afro-brasileiro; c) a promoção do debate com a sociedade civil e diversas instituições públicas sobre o racismo ambiental, religioso e institucional.

1. TERRITÓRIOS DIASPÓRICOS: A (DES)POSSESSÃO DOS POVOS TRADICIONAIS E O ATLÂNTICO NEGRO

À semelhança dos povos indígenas, os grupos remanescentes de quilombos e os povos de terreiro (também denominadas de comunidades tradicionais de matriz africana), pelos direitos de que são titulares, apresentam-se como “uma brecha multicultural num ordenamento jurídico refratário ao pluralismo”.¹ Nesse sentido, partilham de uma luta por reconhecimento que é, simultaneamente, ética, política e jurídica. Conquanto existam aproximações e confluências na gramática moral dos conflitos sociais vivenciados pelas populações ameríndias e afrodescendentes, uma distinção essencial entre elas pertine ao processo histórico de sua constituição, organização e autoidentificação. Apesar de conexas por força da colonização, a presença autóctone das primeiras no território brasileiro em face da diáspora forçada das segundas instaura uma clivagem que não se pode ignorar. Em outras palavras, ao passo que os povos indígenas argumentam sua anterioridade e sua posse originária sobre as terras americanas, a experiência dos povos de matriz africana é a de uma despossessão ou desterritorialização² constitutiva que toma o “Atlântico negro” como espaço metafórico de memoração, reinvenção e expressão.³ Por isso, a memória, as epistemes e os mapas afetivos que produzem também são objetos de luta (de lutas jurídicas, inclusive).

A potência desse repertório para a teoria da justiça tem sido objeto de investigações,⁴ incentivando também o aprofundamento teórico sobre os instrumentos e estratégias de defesa de direitos dos povos de terreiro. Não há, como no caso das comunidades quilombolas (no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), menção específica a esses direitos no texto constitucional. Porém, os direitos territoriais das comunidades de matriz africana foram positivamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da ratificação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e pelo Decreto 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Do diploma merece revelo o art. 3º, I e II, e seus conceitos paradigmáticos:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos

¹ ARRUTI, J. M. **Quilombos e cidades**: breve ensaio sobre processos e dicotomias, 2015, p. 2017.

² Sobre o conceito de “desterritorialização”, vide: DELEUZE, G.; GUATTARI, F. **Mil Platôs**, 1996.

³ “[...] as culturas do Atlântico negro criaram veículos de consolidação através da mediação do sofrimento. Elas especificam formas estéticas e contra-estéticas e uma distinta dramaturgia da recordação que caracteristicamente separam a genealogia da geografia, e o ato de lidar com o de pertencer.” (GILROY, P. **O Atlântico negro**: modernidade e dupla consciência, 2001, p. 13).

⁴ Entre os trabalhos, nessa esteira, citam-se: HOSHINO, T. A. P. **O oxê e a balança**: Xangô na cosmopolítica afrobrasileira da justiça, 2018, p. 173-212; *Idem*. **O Atlântico negro e suas margens**: direitos humanos, mitologia política e a descolonialidade da justiça nas religiões afro-brasileiras, 2019, p. 191-240; HOSHINO, T. A. P. *et al.* (Org.). **Direitos dos Povos de Terreiro**, 2020.

naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II – Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;⁵

É sintomático que, entre os objetivos de tal política, o art. 3º do Anexo do Decreto 6.040/2007 arrole em primeiro plano justamente o de garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica.

É pela enormidade de conflitos fundiários e socioambientais em erupção que o destaque é dado à “questão territorial”. Fruto de sua alta voltagem política, o tema também vem sendo objeto de intensa judicialização, provocando as cortes superiores a pronunciarem-se sobre sua feição e alcance.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239/DF, julgada em 8 de fevereiro de 2018 pelo STF, é emblemática dessa tendência ao buscar impugnar o processo de demarcação dos territórios quilombolas, conforme atualmente disciplinado. Do próprio acórdão se extrai a triangulação etnicidade-territorialidade-juridicidade, compreendendo a autoidentificação como critério legítimo de reconhecimento e redistribuição:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, “A”, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA ACÇÃO.

[...] 4. O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam –direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles

⁵ BRASIL. Decreto Federal 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, 2007.

ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa.

[...] 6. O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras.

7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a “consciência da própria identidade” como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal.

8. Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo “quilombo” realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003.⁶

Animados por esse mote e em cotejo com o Decreto 6.040/2007 e com os atos administrativos e documentos que o densificaram, não é despropositado asseverar que povo-de-terreiro ou povo tradicional de matriz africana são identidades políticas de lastro territorial, cultural e ancestral. Ocorre que, em se arrogando uma símile “identidade étnico-cultural distintiva” e um “especial relacionamento sociocultural com a terra”⁷ (na expressão da decisão da Corte Constitucional), resta patente que a eles também cabe a mesma “justiça socioeconômica reparadora” vislumbrada para as comunidades de quilombo, ao fito de valorizar sua “específica relação territorial”.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239** – DF. Tribunal Pleno. Redatora do Acórdão: Min. Rosa Weber. Data do Julgamento: 08/02/2018.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239** – DF. Tribunal Pleno. Redatora do Acórdão: Min. Rosa Weber.

Estamos diante de um conjunto de signos diatópicos e modos de vida, que na antropologia contemporânea poderiam ser abarcados pelo conceito de “etnicidade”.⁸ A etnicidade articula e mobiliza essa imbricação entre identidade, territorialidade e juridicidade na interação social e no contraste. O terreiro mesmo, informa a literatura, é um espaço distinto e concorrente com o território da nação, um espaço diferencial:

Inscrito no corpo da terra, o terreiro é o espaço-lugar de uma potência sagrada, mas, também, marco tópico de uma diferença. É um espaço diferente do espaço da classe-etnia dominante. Um lugar que se fez imantar por outros signos. Que, por isso mesmo, possui uma identidade distinta da dos lugares comuns da cidade e de sua periferia.⁹

Nesse viés, é digno de nota que foi pela impossibilidade de manutenção das formas sociais africanas rigorosamente clônicas no Brasil que se organizou o terreiro, o *egbé* (comunidade étnica litúrgico-familiar) como responsável pela salvaguarda, transferência e modelagem de grande parte do patrimônio cultural negro-africano, que aqui firmou-se como “território político-mítico-religioso”.¹⁰ Santos diz que esse território tradicional não se exaure em seus limites físicos:

O “terreiro” ultrapassa os limites materiais (por assim dizer pólo de irradiação) para se projetar e permear a sociedade global. Os membros do *egbé* circulam, deslocam-se, trabalham, têm vínculos com a sociedade global, mas constituem uma comunidade “flutuante”, que concentra e expressa sua própria estrutura nos “terreiros”.¹¹

Por isso mesmo são tão perseguidos. Já na República Velha, a política do “bota-abaixo” no Rio de Janeiro¹² desabrigou cirurgicamente as comunidades afrodescendentes, sem prejuízo das iniciativas de “embranquecimento” espacial também no Centro Velho de São Paulo¹³ e em tantas outras cidades. Séculos depois, tais territórios permanecem sob ameaça, seja em decorrência de conflitos fundiários e socioambientais, da regulação excludente e seletiva do espaço urbano e comum,¹⁴ do racismo cultural e institucional ou da avassaladora privatização dos lugares de natureza e seus recursos. Por conseguinte, mapeamentos participativos

⁸ POUTIGNAT, P. ; STREIFF-FENART, J. **Teorias da Etnicidade**. Seguido de Grupos Étnicos e suas Fronteiras de Fredrik Barth, 2011.

⁹ RISÉRIO, A. **A utopia brasileira e os movimentos negros**, 2007, p. 174.

¹⁰ SODRÉ, M. **O terreiro e a cidade**: a forma social negro-brasileira, 1988, p. 50.

¹¹ SANTOS, J. E. dos. **Os Nàgô e a morte**: Pàde, Àsèsè e o culto Ègun na Bahia, 2008, p. 33.

¹² SODRÉ, M. **O terreiro e a cidade**: a forma social negro-brasileira, 1988, p. 33-45.

¹³ ROLNIK, R. **A Cidade e a Lei**: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo, 1997.

¹⁴ “[...] os conflitos urbanos incluem não apenas as disputas materiais pela apropriação dos espaços urbanos e comuns, mas também as disputas simbólicas, envolvendo a leis, regras e conceitos que legitimam ou deslegitimam as práticas sociais dos agentes sociais em torno dos espaços urbanos e comuns.” (SANTOS JÚNIOR, O. A. **Espaços urbanos coletivos heterotopia e o direito à cidade**: reflexões a partir do pensamento de Henri Lefebvre e David Harvey, 2015, p. 199).

dos últimos anos comprovam o intenso fluxo de desterritorialização dessas comunidades nas Regiões Metropolitanas de Salvador,¹⁵ Porto Alegre¹⁶ e Rio de Janeiro.¹⁷

Tais trabalhos indicam, por um lado, a pressão da urbanização e de diversos dispositivos biopolíticos e disciplinares de normalização e desterritorialização incidentes sobre o povo de terreiro, assim como a ameaça de despejo da comunidade da Cabana de Pai Tomé e Mãe Rosário. Por outro lado, salienta a força e a presença dos orixás e divindades de matriz africana nas metrópoles brasileiras, reivindicando também um direito à cidade que pulsa nos terreiros como templos, mas que extrapola seu espaço físico:

No candomblé [e, guardadas as proporções, também na umbanda], os espaços e os objetos são vistos como *locus* de axé, da força vital, que pode ser conservada, manuseada e transmitida. Considera-se o terreiro como um ser vivo ao qual deve-se de tempos em tempos homenagear com rituais e sacrifícios apropriados [...] As instalações, assim sacralizadas, são tidas como extensões do axé do orixá patrono do terreiro e em alguns casos dedicadas, além deste, a mais uma divindade. [...] Assim, se a cidade passa a ser pensada como parte integrante do cosmos do candomblé, uma extensão do domínio do terreiro, é porque ela não se apresenta aos olhos dos religiosos apenas como o lugar da convivência dos homens em si, mas também das divindades criadas por eles e invocadas nela através dos sacrifícios e ebós.¹⁸

A metrópole e algumas de suas parcelas são, de modo mais intenso e imediato, território tradicional dessa ancestralidade negra diaspórica. Reafirmar a categoria do **território** é sempre necessário, posto que na doutrina e na jurisprudência pátrias,¹⁹ com raríssimas exceções, é enfático o rechaço ao manejo do termo “território” para a denominação desses espaços tradicionalmente ocupados, devido ao peso semântico e político que ele carrega:

¹⁵ REGO, J. **Territórios do candomblé: a desterritorialização dos terreiros na Região Metropolitana de Salvador, Bahia**, 2006, p. 31-85.

¹⁶ ANJOS, J. C. G. dos. **No território da linha cruzada: a cosmopolítica afro-brasileira**, 2006.

¹⁷ Para o Rio de Janeiro, indica-se o mapeamento de FONSECA, D. P. R. da.; GIACOMINI, S. M. **Presença do Axé: Mapeando terreiros no Rio de Janeiro**, 2013. Um inventariamento de natureza um pouco mais específica foi levado a cabo também no âmbito do projeto Lugares de Axé, realizado entre os anos de 2014/2015, com seis comunidades-matrizes de terreiros de candomblé na Região Metropolitana de Curitiba (MARTINS, P.; MOSCAL, J.; CRUZ, C., HOSHINO, T. A. P. *et al.* **Lugares de axé: notas sobre um inventário de terreiros de candomblé em Curitiba e região Metropolitana**, 2018).

¹⁸ SILVA, V. G. da. **As esquinas sagradas. O candomblé e o uso religioso da cidade**, 2008, p. 174.

¹⁹ Discurso apreensível por intermédio do emblemático caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2008, no bojo da Petição 3388. O voto do relator Ministro Carlos Ayres Britto bem expõe as entranhas da discussão: “As terras indígenas como categoria jurídica distinta de territórios indígenas. O desabono constitucional aos vocábulos “povo”, “país”, “território”, “pátria” ou “nação” indígena [...] E já ficou demonstrado que terra indígena e ente federativo são categorias jurídicas de natureza inconfundível. Tal como água e óleo, não se misturam. [...] não se elevando à categoria política de território, as terras indígenas não comportam mesmo a livre circulação de pessoas de qualquer grupamento étnico.” (BRASIL. **Voto do relator Ministro Carlos Ayres Britto na Petição 3388**, 2008, p. 35-38).

O nome “território” nunca foi usado; ao contrário, foi intencionalmente negado. É claro que há uma não muito sutil diferença entre chamar de “terra” [indígena] e “território”: “terra” é o nome jurídico que se dá à propriedade individual, seja pública ou privada; “território” é o nome jurídico que se dá a um espaço jurisdicional. Assim, o território é um espaço coletivo que pertence a um povo. A mesma ideologia que nega a existência de povo [...] nega o uso do termo território.²⁰

Hierarquização, negação e exclusão compõem desde o nascimento do território dos Estados-nação, resultado que é de operações políticas de monopolização não apenas da violência legítima, por meio da concentração dos meios de produção das normas, mas também do espaço legítimo por meio da apropriação das formas de produção dos mapas. Como bem assevera Bauman, “um aspecto decisivo do processo modernizador foi, portanto, a prolongada guerra travada em nome da reorganização do espaço. O que estava em jogo na principal batalha dessa guerra era o direito de controlar o ofício de cartógrafo”.²¹ Uma das estratégias de contestação desse monopólio é a mobilização dos arts. 13 e 14 da Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Estado brasileiro em 2004:

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo “terras” nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

²⁰ SOUZA FILHO, C. F. M. de. **Multiculturalismo e direitos coletivos**, 2003, p. 102.

²¹ BAUMAN, Z. **Globalização: as conseqüências humanas**, 1999, p. 37.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.²²

Evidencia-se a assimilação da tão resistida categoria “território”, preenchida, agora, por valores étnico-culturais emanados da relação estabelecida entre os povos tradicionais – *in casu*, os povos-de-terreiro –, a terra e os recursos por eles utilizados, permanente ou temporariamente, remetendo aos (mas não esgotando-se nos) institutos da posse e da propriedade. Outras formas e dinâmicas de pertencimento e apropriação coletivas e comunitárias²³ hão de receber adequado tratamento pelo sistema jurídico nacional, que lhes deverá fornecer a necessária proteção, respeito e promoção.

Se nos fiarmos no argumento central de Sennet de que “em geral, a forma dos espaços urbanos deriva das vivências corporais específicas de cada povo”,²⁴ não podemos ignorar que a etnicidade como produção social de si e do espaço constitui também “**etni-cidades**”. Para reconhecê-las e lutar por elas é necessário, antes, compreender tais cidades e suas dinâmicas, não como uma realidade atomística, isolada, mas como um “entre-lugar”,²⁵ onde os institutos do direito ocidental se hibridizam, onde são tencionados e refeitos, onde

²² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 169 sobre povos indígenas e tribais, de 26 de junho de 1989**, 1989.

²³ Pistas sobre a coletivização da propriedade nos terreiros nos são oferecidas pela etnografia de Baptista: “A idéia de coletivização de uma propriedade privada sem que se altere necessariamente o seu regime jurídico é o fator que preside a forma das relações entre os donos dos terrenos, normalmente os pais de santo, e a comunidade religiosa. Essa situação pode gerar conflitos no campo do patrimônio familiar, pois os herdeiros legais da propriedade nem sempre se relacionam de modo harmônico com a situação de ocupação do terreno. [...] No que tange à noção de patrimônio público ou de bem cultural, é possível pensar que num certo sentido, os terreiros são mapas onde estão inscritas as redes de relações sociais. Tudo num terreiro é atravessado pelo axé, a energia primordial que circula entre os adeptos do candomblé: tudo no mundo tem axé, há objetos, alimentos, pessoas e relações que concentram e distribuem axé. Assim, os objetos de um terreiro pertencem não apenas aqueles que fazem uso deles, mas a todos os membros da comunidade, pois pertencendo aos orixás, às forças da natureza, estes objetos não são privilégio ou propriedade exclusiva de uma única pessoa, mas ao conjunto dos membros de um terreiro. Deste modo, a noção de axé pode ser entendida como uma forma para se pensar o patrimônio imaterial e símbolos culturais, mas também para refletir sobre formas de apropriação que não são submetidas aos regimes de propriedade juridicamente regulados, e, neste sentido, oferecer novas perspectivas para o entendimento das questões sobre propriedade.” (BAPTISTA, J. R. de C. **Não é meu, nem é seu, mas tudo faz parte do axé: algumas considerações preliminares sobre o tema da propriedade de terreiros de candomblé**, 2008, p. 151).

²⁴ SENNET, R. **Carne e Pedra**, 1997, p. 300.

²⁵ A categoria entre-lugar é aqui compreendida a partir das problematizações que Homi Bhabha apresenta ao abandonar a fixidez da “tradição”, a busca por uma sempre inalcançável “autenticidade” das identidades, pela origem “legítima” da cultura, e trabalhar mediante o conceito de hibridismo, valorizando o provisório, o mestiço, o entre-lugar, os espaços contingentes, que inovam e interrompem os atavismos, enunciado o novo. (BHABHA, H. K. **O local da cultura**, 1998).

mesmo a posse e a propriedade, modos que são de performar o mundo,²⁶ ganham novas roupagens numa cartografia jurídica dos orixás e entidades da metrópole,²⁷ moradores de qualquer canto em que o galo cante.

2. A POSSE EM LITÍGIO: A DEFESA DA CABANA DE PAI TOMÉ E MÃE ROSÁRIO

Por vezes, a morada dos deuses também é como a dos humanos: ameaçada pela urbanização capitalista. Em julho de 2019, o Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas (NUFURB) da Defensoria Pública do Estado do Paraná foi acionado pelos movimentos sociais para atuar em prol do terreiro de umbanda “Cabana de Pai Tomé e Mãe Rosário”, que funciona desde a década de 1970 em Curitiba.

O Município de Curitiba havia, nos idos de 2005, ajuizado demanda reivindicatória que tramitava sob o nº 0002544-55.2005.8.16.0004, em face do templo e das famílias que residem no local, sob alegação de que é proprietário de dois lotes oriundos de doação em sede de parlamento do solo urbano, embora jamais tenha feito uso deles. A comunidade sofria, portanto, risco de despejo pelo iminente cumprimento do mandado de imissão na posse, já deferida nos autos em favor do requerente.

No entanto, a posse já era exercida no imóvel, comprovadamente e de boa fé, desde pelo menos 1978, tendo ele sido valorizado com benfeitorias. Além disso, os lotes são utilizados como moradia de quatro núcleos familiares, além das atividades de auxílio social e espiritual. Conquanto o registro formal da “Cabana Pai Tomé e Mãe Rosária”, templo religioso de matriz africana, date de 1982, ele já se achava aberto a prestar auxílio de interesse social à comunidade desde antes, como é comum aos terreiros.

Já antes da intervenção do NUFURB em juízo, a comunidade do terreiro requisitara a instauração de processo administrativo para tombamento (para registro) como Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Curitiba. Esse procedimento, lastreado em lei municipal própria, segue em curso junto ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural. Apesar disso, e da evidente vulnerabilidade socioeconômica das famílias, o Poder Público, responsável constitucionalmente pela promoção e manutenção do patrimônio cultural e da liberdade religiosa, além da efetivação do próprio direito social fundamental à moradia, não lhes oferecera qualquer alternativa, nem mesmo a de realocação, e se recusava a chegar a um acordo.

Um dos argumentos invocados pelo Município de Curitiba era o de que parte do imóvel se situava em Área de Preservação Permanente, embora não tenham sido estudadas

²⁶ BLOMLEY, N. *Performing property, making the world*, 2013, p. 23-48.

²⁷ “A cartografia da metrópole moderna é, portanto, muito mais rica e controversa do que nossos genéricos modelos podem supor. Além da grande diferenciação no tecido urbano, que cria espaços singulares, e da distribuição desigual dos equipamentos e serviços, para além desta configuração física há uma complexa rede de relações entre grupos que traçam laços de identidade com o espaço que ocupam, criam formas de apropriação e lutam pela ocupação e garantia de seus territórios.” (HAESBAERT, R. *Territórios Alternativos*, 2011, p. 93).

possibilidades de regularização fundiária de interesse social, hoje disponíveis no ordenamento brasileiro. Tampouco foi considerada a especial relação dos povos tradicionais de terreiro com o meio ambiente, inclusive os usos religiosos das águas, do solo e da flora. A região é, notoriamente, um dos poucos maciços vegetais restantes no bairro Abranches, justamente devido às práticas cosmo e ecológicas ligadas à umbanda.

Tendo em vista a vulnerabilidade da comunidade e seu pertencimento étnico-cultural (predominante autodeclarada negra), nos marcos estabelecidos pela Convenção 169 da OIT, pelo Decreto 6040/2007 e pela jurisprudência do STF, o NUFURB ingressou com petição em que requeria: a) habilitação como *custos vulnerabilis*; b) a designação de audiência de mediação; c) apresentação de plano de realocação pelo Município; d) a suspensão do mandado de imissão na posse em razão das divergências apontadas quanto à área efetivamente ocupada, a existência de processo administrativo de tombamento e/ou inventariamento do terreiro como patrimônio cultural de Curitiba, a ser apreciado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, bem como pela ausência de intimação da Defensoria Pública; e) a declaração de direito subjetivo adquirido pelos moradores à Concessão de Direito Real de Uso para Fins de Moradia, nos termos do art. 6º, §3º da Medida Provisória 2.220/2001, com conseqüente perda de objeto da presente demanda e sua extinção; f) e, caso fosse levada a cabo a imissão na posse, que fosse determinada a indenização pelas benfeitorias necessárias e acessões.

Simultaneamente, foi acionada a Universidade Federal do Paraná, no Departamento de Arquitetura que expediu laudo de ocupação do imóvel que territorializou a comunidade, demonstrando que, diferentemente do que apresentava o Município, não se tratava de um, mas de mais de dois lotes ocupados, com edificações no modelo do *compound* ioruba que não poderiam ser destrinchadas separadamente, o que extrapolava os limites estritos da ordem de imissão concedida e a inviabilizada. Além disso, foi realizado contato, em parceria com o movimento negro, com órgãos estaduais e federais responsáveis pelas políticas destinadas a povos e comunidades tradicionais, obtendo-se visitas *in loco* e a juntada de pareceres favoráveis à patrimonialização.

Ressalte-se, neste ponto, que a figura do *custos vulnerabilis* já vinha sendo adotada pela Defensoria há algum tempo, sobretudo nos conflitos coletivos pela posse e/ou propriedade, situação que possui, inclusive, previsão legal nos arts. 554 e 565 do CPC vigente. Apesar disso, a decisão do juízo foi sumariamente contrária ao ingresso:

Necessário indeferir a pretensão de sequência n.º 46.

Em primeiro lugar, porque os réus estão devidamente representados por advogados.

Em segundo lugar, pois se trata de cumprimento de decisão judicial que transitou em julgado em 2010 e há muito já deveria ter sido regular e voluntariamente cumprida.

Por fim, pois a Constituição da República e tampouco a legislação infraconstitucional atribui à Defensoria Pública a função de *custos legis* ou, como denomina o peticionante, *custos vulnerabilis*.

A Defensoria Pública não é o Ministério Público. Ante o exposto, indefiro o pedido da Defensoria Pública. Intimem-se.²⁸

A perplexidade que se seguiu e a urgência da tutela protetiva para as famílias levou à interposição de agravo de instrumento em que – após se repisarem os argumentos levados à análise judicial de primeira instância, destacando-se novamente a questão da liberdade religiosa e do processo de tombamento em curso – se deu especial ênfase ao equivocado entendimento vertido na decisão do juízo de origem segundo o qual a Defensoria Pública buscaria, no caso, invadir as prerrogativas do Ministério Público, numa confusão entre os institutos do *custos vulnerabilis* e do *custos legis*.

Na ocasião, após reforçar a diferença de posições almeçadas e do insuprimível papel da Defensoria Pública no sistema de Justiça, argumentou-se:

O que parece ter havido foi evidente confusão levada a efeito pelo Douto Juízo a quo, sobre a natureza da atuação da Defensoria Pública que se pretende neste feito.

Conforme se sabe, a função de *custos legis* tem como tradução, em suma, a atividade exercida pelo Ilustre Ministério Público, como fiscal da lei, prevista, dentre outros, nos arts. 127 a 130-A, da Constituição Federal; Artigos 177 a 181, do Código de Processo Civil e nos Artigos 257 e 258, ambos do Código de Processo Penal.

A atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, não equivale nem se sobrepõe à função exercida pelo Parquet. É apenas tão importante e obrigatória quanto.

Tal atribuição institucional, ainda pouco explorada pela doutrina e pela jurisprudência e muitas vezes negligenciada até mesmo pela própria instituição – provavelmente em decorrência da estrutura deficitária do órgão²⁹ – possui forte lastro constitucional e legal, e incluída entre as diversas atribuições do órgão.

Realmente, o termo *custos vulnerabilis* é criação doutrinária e jurisprudencial, decorrente da interpretação de dispositivos legais e constitucionais como se verá.

²⁸ Trecho da decisão interlocutória proferida nos Autos de Ação Reivindicatória n. 0002544-55.2005.8.16.0004, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

²⁹ Veja-se, por exemplo, o caso da própria Defensoria Pública do Estado do Paraná. Apesar da criação da Defensoria Pública na União e nos Estados da Federação pelo constituinte de 1988, o órgão foi efetivamente instalado no estado com a edição da Lei Complementar Estadual 136/2011, sendo que, anteriormente, a atividade da instituição era realizada de forma precária e errática por meio de advogados voluntários e/ou cedidos pela Secretária de Justiça. Por sua vez, os primeiros defensores públicos aprovados em concursos tomaram posse apenas em outubro de 2013, ou seja, com uma mora de cerca de 25 anos ante a obrigação do constituinte originário. Por evidente, o órgão conta com uma estrutura física e de pessoal muito aquém do necessário, havendo, na data hoje (24 de junho de 2016), pouco mais de 100 defensores públicos em exercício, enquanto o ideal, segundo dados do IPEA, seria de cerca de 850, ou seja, há menos de 15% do número ideal de defensores no estado. Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**, IPEA. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitdedefensores>>. Acesso em: 24 jun. 2016.

A intervenção defensorial em favor dos vulneráveis (*custos vulnerabilis*) é voltada à amplificação da ampla defesa de tais grupos e indivíduos, mormente no debate para formação de precedentes. Trata-se, assim, de modalidade de atuação institucional, em nome próprio, alcançando o conceito de necessitado jurídico (“em sentido amplo”) dos precedentes do STF (ADI n. 3943 e RE n. 733.433-Rg) e STJ (Corte Especial, EREsp n. 1192577), e com lastro na LC n. 80/1994.³⁰

Ressalte-se que a origem do cargo de defensor público no seio da Procuradoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro com lastro na Lei Estadual n. 2.188/1954, lastreia a interpretação histórica³¹ que possibilita à Defensoria Pública atuar coletivamente e como terceiro interveniente com lastro em sua personalidade judiciária. Tal ponto de vista já foi reconhecida no Judiciário brasileiro.³²

A intervenção da Defensoria Pública em favor dos vulneráveis (*custos vulnerabilis*) pode ocorrer em qualquer fase procedimental na qual exista interesse institucional da Defensoria Pública. Ressalte-se que o STJ já admitiu a intervenção em processos propostos antes mesmo da vigência do NCPC com lastro no art. 4º, XI, da LC n. 80/1994.³³

A intervenção *custos vulnerabilis* possui finalidade institucional distinta da intervenção do Ministério Público (*custos legis*). Com essa especificidade, o TJ-PR e o TJ-SP já admitiram a intervenção defensorial.³⁴

Ademais, a intervenção da Defensoria Pública em prol dos vulneráveis (*custos vulnerabilis*) com base no inciso XI do art. 4º da LC n. 80/1994, pode ser admitida nas mais diversas modalidades de ação e até mesmo em ações civis públicas aforadas pelo *custos legis*,

³⁰ LC N. 80/1994: “Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.”

³¹ Para alguns elementos sobre os impactos históricos sobre a atuação da Defensoria Pública, vide: CASAS MAIA, M. **A singularidade da Defensoria Pública para a Autonomia Institucional pós-88**: Uma Promessa constituinte e um débito histórico (quase) quitado, 2017, p. 57-78.

³² TJ-AM, Revisão Criminal n. 4001877-26.2017.8.04.0000, Rel. Des. Ernesto Anselmo, p. 39-46, j. 8/3/2018, g.n.

³³ STJ, AgInt no REsp 1729246/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, j. 04/09/2018, DJe 20/11/2018.

³⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2086149-38.2018.8.26.0000; Rel. Ricardo Feitosa, 4ª Câmara de Direito Público, j. 30/7/2018, registro: 3/8/2018.

visto que suas finalidades institucionais são distintas.³⁵ Nessa linha de raciocínio, vide julgado do TJ-SP.³⁶

À mencionada argumentação seguiu-se decisão liminar favorável à manutenção da posse pela comunidade tradicional da Cabana, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ E PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE. INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS. POSSIBILIDADE. DEMANDA QUE ENVOLVE INTERESSE DE PESSOAS HIPOSSUFICIENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 134, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO O INC. XI DO ART. 4º DA LC Nº 80/1994. PRECEDENTE DESTES TJPR CALCADO EM ENTENDIMENTO DO STF LOCAL EM APREÇO QUE ACOLHE, HÁ TRINTA ANOS, TERREIRO DE UMBANDA. SABE-SE DA NECESSIDADE DE VALORIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS LOCAIS RELIGIOSOS EM FACE DO TEXTO CONSTITUCIONAL, OS GARANTINDO EM CERTOS CASOS, A CONDIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE TOMBAMENTO DO TERREIRO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. RESPALDO CONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO DO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE, POR CAUTELA. EFEITO SUSPENSIVO-ATIVO CONCEDIDO.³⁷

Por fim, em 9 de dezembro de 2019, a 18ª Câmara Cível do TJPR, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, afastando apenas a pedido para que o Poder Público fosse compelido a emitir concessões de uso para fins de moradia, mesmo evidenciar que as famílias, neste quesito, já haviam esgotado a esfera administrativa, sem sucesso.

³⁵ Nesse sentido: CASAS MAIA, M. **Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor**: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes e distinções, ordem e progresso, 2017, p. 27-61.

³⁶ “AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERVENÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Decisão que indeferiu o pedido de ingresso da Defensoria pública em Ação Civil Pública de autoria do Ministério Público – Decisão que deve ser reformada – Finalidade institucional da Defensoria Pública que se volta à proteção de grupos hipossuficientes – Art. 5º, Lei 7.347/85 c/c art. 134 da CF/88 – ADI 3943/DF – Hipótese dos autos em que a Ação Civil Pública apresenta elevada complexidade – Demanda que envolve direito ambiental, urbanístico e de moradia – Interesse da coletividade que justifica a intervenção da Defensoria Pública – Princípio da máxima efetividade das demandas coletivas – Multiplicidade de demandas fundadas no mesmo levantamento do Ministério das Cidades que evidencia a existência de grande número de pessoas afetadas – Intervenção da Defensoria Pública que se mostra oportuna para a adequada condução do feito – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2086146-83.2018.8.26.0000; Rel.: Rubens Rihl; 1ª Câmara de Direito Público; j. 21/6/2018; registro: 21/6/2018).

³⁷ Agravo de instrumento nº 0036428-96.2019.8.16.0000 – TJPR – 18ª Câmara Cível – Relatora Dra. DENISE ANTUNES – Juíza de Direito Substituta – Data: 01.08.2019.

Da referida decisão, valem destaque a passagem, a qual conecta o direito à liberdade religiosa com a diversidade social e o patrimônio cultural afro-brasileiro:

Analisando-se os fatos constantes nos presentes autos, notadamente se depara com a existência de pedido de tombamento e/ou inventariamento do terreiro como patrimônio cultural do Município de Curitiba, e, não se olvide que o referido terreiro de umbanda foi criado no ano de 1986. Aliás, veja-se que após a interposição do presente recurso, houve parecer favorável ao tombamento do patrimônio constituído pelo “Terreiro de Umbanda Cabana de Pai Tomé e Mãe Rosário”, o qual foi emitido pela Coordenadoria Geral de Políticas para Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos Ciganos, integrante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e que constatou “a originalidade, autenticidade e extrema riqueza cultural das práticas religiosas, culturais e assistenciais ali desenvolvidas.”. Ora, o local religioso existe no local há muito tempo, há mais de trinta anos! No mínimo, no que diz respeito a questão afeta ao patrimônio cultural municipal, impõe-se que antes de tudo haja uma resposta da Municipalidade acerca do assunto de tamanha importância. Nesse passo, primeiro se diga que o zelo pelo patrimônio cultural deve ser levado em consideração em face da diversidade religiosa existente na nossa nação e o respeito que deve ser preservado às instituições religiosas em face do nosso texto constitucional. Ou seja, além de lembrar a importância das manifestações de matriz africanas, o reconhecimento constitucional reforça a necessidade de políticas públicas de respeito à diversidade religiosa. Em segundo plano, e não de menor importância, em geral, no território nacional, sabe-se acerca da necessidade de valorização e proteção dos locais religiosos, os garantindo em certos casos a condição de patrimônio cultural, a fim de tornar possível uma linha de trabalho e pesquisa que aumentará o número de terreiros da religião, posto que a ideia é ampliar o leque de conhecimento da umbanda e sua influência na identidade cultural das cidades. Sendo assim, e diante desta situação específica que possui respaldo constitucional (nossa lei maior), é que se entende pela suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse, até que seja definitivamente resolvida a questão do tombamento do imóvel.³⁸

Tanto a decisão colegiada quanto a atuação do NUFURB e da Ouvidoria Externa da Defensoria Pública alinham-se com recente precedente do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 494601/RS (citado também nos recursos interpostos *in casu*), reconheceu os influxos do racismo religioso e ambiental nas relações entre as instituições, a sociedade envolvente e as comunidades tradicionais de terreiro, bem como o valor cultural de suas práticas e patrimônios:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO

³⁸ Agravo de instrumento nº 0036428-96.2019.8.16.0000 – TJPR – 18ª Câmara Cível – Relatora Dra. DENISE ANTUNES – Juíza de Direito Substituta – Data: 01.08.2019.

MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE

1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB).

2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais.

3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade.

[...] 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado.³⁹

A despeito das limitações do próprio julgado, apontadas em estudos anteriores,⁴⁰ é inegável que ele abre caminhos para uma releitura constitucional dos direitos dos povos de terreiro da qual também as Defensorias Públicas deverão estar imbuídas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: POR UMA TEORIA-PRÁTICA DA POSSE EM PRETOGUÊS

Casos como o da Cabana de Pai Tomé e Mãe Rosário – que precipitam humanos e não-humanos, agências e entes de múltiplas ordens a resistirem à desterritorialização, e demandas em que despachos de santo cruzam com despachos judiciais, em que a posse

³⁹ Recurso Extraordinário 494601/RS – STF – Tribunal Pleno – Relator: Min. Marco Aurélio – Relator para o acórdão: Min. Edson Fachin – Data: 28.03.2019.

⁴⁰ HOSHINO, T. A. P.; CHUEIRI, V. K. **As cores das/os cortes**: uma leitura do RE 494601 a partir do racismo religioso, 2019.

permite a manutenção da posse –, ao mesmo tempo deslocam e desafiam as próprias categorias clássicas do direito, inclusive do direito à terra.

À parte a mencionada decisão do STF, a jurisprudência ainda é parca e pouco sistematizada em torno da territorialidade e dos direitos dos povos de terreiro. Se conquistas vêm sendo construídas num longo diálogo com os órgãos de patrimônio desde a década de 1980 (quando o primeiro terreiro de candomblé, a Casa Branca do Engenho Velho, em Salvador, foi tombado pelo IPHAN), a esfera jurisdicional ainda é marcada pelo desconhecimento do debate e mesmo por exemplos de violação.⁴¹

Os terreiros ensinam que há formas tradicionais do viver coletivamente que conjugam até a coabitação entre viventes e ancestrais, estes últimos também titulares de direitos porque também moradores, como a cantiga da epígrafe anuncia: “Tem morador, decerto tem morador”. Se o direito ainda tem um longo caminho a abrir até reconhecer esses moradores invisíveis, não pode negligenciar uma das dimensões fundantes do direito à moradia, a da adequação cultural, nos termos do Comentário Geral n. 4 do Conselho de Direitos Humanos da ONU sobre o PIDHESC:

g. Adequação cultural. A maneira como a habitação é construída, os materiais de construção usados e as políticas em que se baseiam devem possibilitar apropriadamente a expressão da identidade e diversidade cultural da habitação. Atividades tomadas a fim do desenvolvimento ou modernização na esfera habitacional deveriam assegurar que as dimensões culturais da habitação não fossem sacrificadas, e que, entre outras, facilidades tecnológicas modernas sejam também asseguradas.⁴²

Nesse contexto, a figura do *custos vulnerabilis*, disponível no ordenamento jurídico pátrio para fortalecer a atuação da Defensoria Pública em demandas judiciais que antes não contavam com a sua participação, teve, no caso concreto descrito, impacto significativo, servindo inclusive para a tutela de sujeitos ainda não reconhecidos pela própria dogmática jurídica. Assim se firmam precedentes, diria o direito, ou se abrem caminhos, diria o povo de santo. Nesse sentido, o instrumento pode ser empregado com potencial decolonial e antirracista, trazendo aos autos, tão carregados da narrativa dos vencedores (na imagem de Benjamin), vozes outras, em geral subalternizadas.

O território e a posse são desses direitos sonegados. Não é por acaso que a crítica decolonial⁴³ tem se dirigido, com vigor cada vez maior, não só aos saberes e discursos jurídicos, mas também ao saber-poder da cartografia ocidental e sua repercussão para o apagamento ou disciplinarização da diferença, das identidades e dos territórios tradicionais. Já que

⁴¹ Um panorama crítico desse cenário pode ser encontrado em: HOHINO, T. A. P. **O direito virado no santo**: enredos de nomos e axé, 2020.

⁴² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário Geral n. 04 do Conselho de Direitos Humanos sobre o Parágrafo 1 do Artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais (1991).

⁴³ MIGNOLO, W. D. **La opción decolonial: desprendimiento y apertura**. Um manifesto y un caso, 2008, p. 243-282.

a expropriação do espaço se encontra intimamente associada ao exercício da soberania, “os mapas são vistos correntemente como um discurso político a serviço do Estado”,⁴⁴ cujas instituições são percebidas com suspeita pelos povos tradicionais, apenas parcial e ambigualmente contemplados em seus arranjos de poder. A encruzilhada, portanto, e o direito achado na encruza^{45, 46} (ali onde o galo canta, porque tem morador) faíscam como índices dessa ambiguidade da própria legalidade, mas também das possibilidades de uma justiça e de cultura jurídica afro-diaspóricas.

Na Cabana de Pai Tomé e Mãe Rosário sabe-se bem disso. Se as divindades e guias tomam posse de seus filhos e filhas para baixar em terra, a defesa judicial da comunidade deve se apossar de sua gramática para fazer também justiça cognitiva, isto é, garantir “o direito de diferentes formas de conhecimento coexistirem sem serem marginalizadas pelas formas de conhecimento oficiais, patrocinadas pelo Estado”.⁴⁷

Nesse percurso, a cosmopolítica afro-brasileira pode contribuir para superar as mitologias jurídicas da modernidade⁴⁸ que seguem pautando a aplicação do direito:

[...] é chegada a hora, principalmente em função do pluralismo que a Constituição preconiza, de estabelecer uma relação com a norma que não seja de mera interpretação no sentido da reflexividade, da onipotência do pensamento que retorna a si mesmo. [...] Como, num sistema constitucional que assegura o pluralismo, transformar os agentes e suas práticas em objeto a ser interpretado? E preciso, portanto, em primeira lugar, desfazer a noção de que o intérprete, por uma dada competência, está habilitado a decifrar, por si só, a norma em abstrato. [...] Depois, por um mandamento constitucional, é preciso reconhecer ao grupo e aos seus membros a sua liberdade expressiva. Há, aqui, um deslocamento da terceira para a primeira pessoa. São eles que apresentam o ambiente no qual se faz uso da norma e a atenção que a ela conferem. [...] Alguns exemplos talvez deem maior clareza ao que foi dito. São muito comuns, na atualidade, ações possessórias contra índios e quilombolas. É preciso que o julgador tenha em mente que o centro do debate está na própria definição de posse, e que as partes contrapostas pertencem a comunidades linguísticas distintas. Para os Guaranis, por exemplo, *tekoha* (comunidade, aldeia) é uma instituição divina criada por Nãnde Ru. [...] Consideram-se, assim, de posse de sua território tradicional.⁴⁹

⁴⁴ ACSELRAD, H. **O debate sobre cartografia e processos de territorialização** – anotações de leitura, 2015, p. 10.

⁴⁵ HOSHINO, T. A. P.; HEIM, B. B.; ARAÚJO, M. A. de. **O direito achado na encruza**, 2018, p. 11-14.

⁴⁶ RAMOS, L. S. **O direito achado na encruzilhada: territórios de luta, (re)construção da justiça e reconhecimento de uma epistemologia jurídica afro-diaspórica**, 2019.

⁴⁷ VISVANATHAN, S. **A celebration of difference: science and democracy in India**, 1998, p. 42.

⁴⁸ GROSSI, P. **Mitologias jurídicas da modernidade**, 2007.

⁴⁹ DUPRAT, D. **O direito sob o marco da pluriethnicidade/multiculturalidade**, 2012, p. 234-235.

Cabe, destarte, tensionar o direito não apenas no âmbito de sua produção e de sua aplicação, mas também no campo de sua escrita e narração, explicitando sua branquitude, isto é, a estrutura normativa de distinção e de perpetração da desigualdade étnico-racial que o funda e fundamenta.⁵⁰ Assim, a luta pelos direitos humanos e, entre eles, pelo direito à terra e à cidade, que a Defensoria Pública também encarna, demanda igualmente traduzir esse conjunto de direitos e modos de vida não só para o português mas, para o pretoguês. Como diria Pires,⁵¹ inspirada em Lélia González:

Para ir além das disputas conceituais sobre a universalidade, particularidades ou potencialidades dos direitos humanos, é preciso reconhecer que direitos humanos são interpelados porque, de fato, a humanidade de pessoas é colocada em questão. [...] O exercício de traduzir os direitos humanos em pretoguês permite repensar essa disputa, inegavelmente política. Mobiliza a construção de meios para politizar o que está em jogo nessa humanidade a ser reivindicada, suas inclusões, exclusões e formas de (con)viver. Explicita os pré-requisitos dessa humanidade, uma des/re-construção de subjetividades na ordem da branquitude, masculinidade, eurocristianismo, etc.⁵²

Esse é o caminho que os sacerdotes e as entidades da Cabana de Pai Tomé e Mãe Rosário ensinam: enegrecer a posse para combater as desposseções.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. O debate sobre cartografia e processos de territorialização – anotações de leitura. In: ACSELRAD, H.; GUEDES, A. D.; MAIA, L. J. (Org.). **Cartografias sociais, lutas por terra e lutas por território**: um guia de leitura. Rio de Janeiro: IPPUR/UFRJ, 2015. p. 8-27.

ANJOS, J. C. G. dos. **No território da linha cruzada**: a cosmopolítica afro-brasileira. Porto Alegre: Editora da UFRGS/ Fundação Cultural Palmares, 2006.

ARRUTI, J. M. Quilombos e cidades: breve ensaio sobre processos e dicotomias. In: BIRMAN, P. *et al.* (Org.) **Dispositivos urbanos e a trama dos viventes**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p. 217-238.

⁵⁰ “[...] o Direito brasileiro, quando não age expressamente determinando e regulando ações e direitos específicos para o grupo branco enquanto direito formal positivo, estabeleceu a manutenção e legitimação de ações racistas através da reprodução dos princípios idealistas.” (BERTÚLIO, D. L. de L. **Direito e Relações Raciais**: uma introdução crítica ao racismo, 2019, p. 200).

⁵¹ “Para ir além das disputas conceituais sobre a universalidade, particularidades ou potencialidades dos direitos humanos, é preciso reconhecer que direitos humanos são interpelados porque, e fato, a humanidade de pessoas é colocada em questão. [...] O exercício de traduzir os direitos humanos em pretoguês permite repensar essa disputa, inegavelmente política. Mobiliza a construção de meios para politizar o que está em jogo nessa humanidade a ser reivindicada, suas inclusões, exclusões e formas de (con)viver. Explicita os pré-requisitos dessa humanidade, uma des/re-construção de subjetividades na ordem da branquitude, masculinidade, eurocristianismo, etc.” (PIRES, T. **Direitos humanos traduzidos em pretoguês**, 2019, p. 55-56).

⁵² *Ibidem*, p. 55-56.

- BHABHA, H. K. **O local da cultura**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.
- BAPTISTA, J. R. de C. Não é meu, nem é seu, mas tudo faz parte do axé: algumas considerações preliminares sobre o tema da propriedade de terreiros de candomblé. **Religião & Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, 2008, p. 138-155.
- BAUMAN, Z. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BERTÚLIO, D. L. de L. **Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- BLOMLEY, N. Performing property, making the world. **Canadian Journal of Law and Jurisprudence**, London, v. 27, n. 1, 2013, p. 23-48.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20/01/2021.
- BRASIL. Decreto Federal 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 21 nov. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm Acesso em: 20/01/2021.
- BRASIL. Decreto Federal 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 8 fev. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm Acesso em: 20 jan. 2021.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 20 jan. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239/DF**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Redatora do acórdão: Ministra Rosa Weber. Brasília, 08/02/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339396721&ext=.pdf> 20/01/2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do relator Ministro Carlos Ayres Britto na Petição 3388, de 27 de agosto de 2008.
- CASAS MAIA, M. A singularidade da Defensoria Pública para a Autonomia Institucional pós-88: Uma Promessa constituinte e um débito histórico (quase) quitado. In: ROCHA, B.; CASAS MAIA, M.; BARBOSA, R. V. M. **Autonomia e Defensoria Pública: aspectos constitucionais, históricos e processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 57-78.
- _____. Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes e distinções, ordem e progresso. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 986, p. 27-61, dez. 2017.
- DELEUZE, G.; GUATTARI, F. **Mil Platôs**. São Paulo: Editora 34, 1996.

DUARTE, E. P.; SCOTTI, G.; CARVALHO NETTO, M. de. Ruy Barbosa e a queima dos arquivos: as lutas pela memória da escravidão e os discursos dos juristas. **Universitas JUS**, Brasília, v. 26, n. 2, p. 23-39, 2015.

DUPRAT, D. O direito sob o marco da pluriétnicidade/multiculturalidade. In: RAMOS, A. R. (Org.). **Constituições nacionais e povos indígenas**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2012. p. 228-236.

FONSECA, D. P. R. da; GIACOMINI, S. M. **Presença do Axé**: Mapeando terreiros no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora da PUC-RJ; Pallas, 2013.

GILROY, P. **O Atlântico negro**: modernidade e dupla consciência. São Paulo: Editora 34, 2001.

GROSSI, P. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

HAESBAERT, R. **Territórios Alternativos**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2011.

HOSHINO, Thiago A. P. O Atlântico negro e suas margens: direitos humanos, mitologia política e a descolonialidade da justiça nas religiões afro-brasileiras. In: DUARTE, E.; SÁ, G. B.; QUEIROZ, M. (Org.). **Cultura jurídica e Atlântico negro**: história e memória constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, pp. 191-240.

_____. **O direito virado no santo**: enredos de nomos e axé. 2011. (Tese de Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. UFPR, Curitiba, 2020.

_____. O oxê e a balança: Xangô na cosmopolítica afrobrasileira da justiça. In: HOSHINO, T. A. P.; HEIM, B. B.; ARAÚJO, M. A. de. (Org.). **Direitos dos Povos de Terreiro**. 1. ed. Salvador: Eduneb, 2018, p. 173-212. v. 1.

HOSHINO, T. A. P.; CHUEIRI, V. K. As cores das/os cortes: uma leitura do RE 494601 a partir do racismo religioso. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 3, p. 2214, 2019.

HOSHINO, T. A. P.; HEIM, B. B.; ARAÚJO, M. A. de. O direito achado na encruza. In: HOSHINO, T. A. P.; HEIM, B. B.; ARAÚJO, M. A. de. (Org.). **Direitos dos Povos de Terreiro**. 1. ed. Salvador: Eduneb, 2018. p. 11-14. vol. 1.

HOSHINO, T. A. P. *et al.* (Org.). **Direitos dos Povos de Terreiro**. Salvador: Editora Mente Aberta, 2020. vol. 2.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Mapa da Defensoria Pública no Brasil, **IPEA**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitdefensores>>. Acesso em: 24 jun. 2016.

MARTINS, P.; MOSCAL, J.; CRUZ, C., HOSHINO, T. A. P. *et al.* Lugares de axé: notas sobre um inventário de terreiros de candomblé em Curitiba e região Metropolitana. In: RAGGIO, A. Z.; BLEY, R. B.; TRAUZYNSKU, S. C. (Org.). **População Negra no Estado do Paraná**. Curitiba: SEJU, 2018.

MIGNOLO, W. D. La opción decolonial: desprendimiento y apertura. Um manifesto y un caso. **Tabula Rasa**, n. 8, 2008, p. 243-282.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentário Geral n. 04** do Conselho de Direitos Humanos sobre o Parágrafo 1 do Artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais (1991).

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 169 sobre povos indígenas e tribais**, de 26 de junho de 1989. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm Acesso em: 22/01/2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Autos de Ação Reivindicatória n. 0002544-55.2005.8.16.0004**, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

PIRES, T. Direitos humanos traduzidos em pretoguês. In: DUARTE, E. P.; SÁ, G. B.; QUEIROZ, M. (Org.) **Cultura jurídica e Atlântico negro: história e memória constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 47-60. vol. 1.

POUTIGNAT, P.; STREIFF-FENART, J. **Teorias da Etnicidade**. Seguindo de Grupos Étnicos e suas Fronteiras de Fredrik Barth. 2. ed. São Paulo: Editora da UNESP, 2011.

RAMOS, L. S. **O direito achado na encruzilhada: territórios de luta, (re)construção da justiça e reconhecimento de uma epistemologia jurídica afro-diaspórica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

REGO, J. Territórios do candomblé: a desterritorialização dos terreiros na Região Metropolitana de Salvador, Bahia. **GeoTextos**, Salvador, v. 2, n. 2, p. 31-85, 2006.

RISÉRIO, A. **A utopia brasileira e os movimentos negros**. São Paulo: Editora 34, 2007.

ROLNIK, R. **A Cidade e a Lei: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo**. 3. ed. São Paulo: FAPESP; Studio Nobel, 1997.

SANTOS JÚNIOR, O. A. Espaços urbanos coletivos heterotopia e o direito à cidade: reflexões a partir do pensamento de Henri Lefebvre e David Harvey. In: COSTA, G. M.; COSTA, H. S. M.; MONTE-MÓR, R. L. M. **Teorias e Práticas Urbanas: condições para a sociedade urbana**. Belo Horizonte: C/Arte, 2015. p. 192-213.

SANTOS, J. E. dos. **Os Nãgô e a morte: Pãde, Àsèsè e o culto Égun na Bahia**. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

SENNET, R. **Carne e Pedra**. Rio de Janeiro: Record, 1997, p. 300.

SILVA, V. G. As esquinas sagradas. O candomblé e o uso religioso da cidade. In: MAGNANI, J. G. C.; TORRES, L. de L. (Org.) **Na Metrópole**. Textos de antropologia urbana. São Paulo: EDUSP, 2008. p.88-123.

SODRÉ, M. **O terreiro e a cidade: a forma social negro-brasileira**. Rio de Janeiro: Vozes, 1988.

SOUZA FILHO, C. F. M. de. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, B. de S (Org.). **Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

VISVANATHAN, S. A celebration of difference: science and democracy in India. **Science**, v. 280, n. 5360, p. 42-43, 1998. DOI: 10.1126/science.280.5360.42.